



FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

NOTA TÉCNICA Nº 94/2022/COPAB/DPA/PR

PROCESSO Nº 00790.000114/2022-14

1. ASSUNTO

1.1. Esta nota técnica é uma resposta ao DESPACHO n. 00397/2022/PF FCP/PFFCP/PGF/AGU (0207988), o qual requer desta FCP, manifestação quanto a ação ajuizada pela a COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA, produzido no âmbito do NUP: 00790.000045/2021-68

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de ação ajuizada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA, por meio da qual buscam seu reconhecimento como atingidas e fixação de reparação pelos danos sofridos.

2.2. Destacamos que é da competência institucional da Fundação Cultural Palmares, instituída pela Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, realizar a identificação dos remanescentes das comunidades de quilombo. Sendo a sua missão institucional promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

2.3. Assim, o Decreto nº 4.887/2003, considera como quilombolas em seu art. 2º:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239.

2.4. Nesse sentido, de acordo com o art. 3º, §4º:

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

2.5. Considerando que no município de Conceição da Barra e São Mateus, localizados no Estado do Espírito Santo, temos 24 (vinte e quatro) certidões emitidas contemplando um total de 39 (trinta e nove) comunidades quilombolas, onde encontra-se devidamente certificada por esta Fundação.

2.6. Considerando que essas comunidades partilham da mesma realidade, notoriamente enfrentada por comunidades quilombolas pelo Brasil, consistindo em um grupo de pessoas vulnerabilizadas, em sua maioria de baixa instrução e com pouco acesso a meios de informação

2.7. Considerando que essas comunidades sentiram direta e indiretamente os efeitos do despejo de rejeitos ocasionado pelo Desastre de Mariana, inicialmente com a proibição da pesca na região costeira dos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, para depois perceberem a

realidade dura que se apresentaria na sequência, com significativa redução tanto na disponibilidade de peixes, mariscos e crustáceos na região, quanto pelo quase completo desaparecimento da demanda por tais alimentos, devido ao receio de que estariam contaminados e impróprios para consumo. Tal desastre não só impediu a coleta do pescado e o extrativismo do marisco, como também o ato de escambo das comunidades, uma vez que antes do desastre, as comunidades trocavam de forma corriqueira as suas produções/ coletas por outros recursos, criando assim um impacto em cadeia.

2.8. Dada a falta de assistência e informação, o processo de compreensão das consequências do Desastre pelos territórios quilombolas tornou-se lento e impreciso, fato que levou a demora na busca por soluções capazes de reparar os danos causados. Vale ressaltar que se sabia da existência de processos judiciais a fim de alcançar tanto a indenização quanto o assessoramento técnico para os municípios de São Mateus e Conceição da Barra, mas nada levava a crer que o desfecho desses processos terminaria por excluir os territórios quilombolas de qualquer possibilidade de serem indenizados ou de receberem o assessoramento técnico devido.

2.9. Considerando que cumpria a Fundação Renova, conforme preceituado no TTAC e TAC-Gov, garantir que tais comunidades fossem identificadas e, uma vez o sendo, que se procedesse com o processo de levantamento dos impactos causados para posterior reparação. Contudo, tanto Fundação Renova quanto as Empresas preferiram ignorar a existência dessas comunidades.

2.10. Considerando que a Comissão Renascente Quilombola de Conceição da Barra e São Mateus, possui em sua constituição, um membro de cada comunidade, o qual o mesmo é escolhido pela respectiva comunidade para representa-los nas reuniões referente aos temas pertinentes a reparação dos quilombolas atingidos e do seu território.

2.11. Considerando que depois de diversas reuniões entre os membros da comissão e membros de cada comunidade, foi proposta ação judicial perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/Minas Gerais, órgão responsável por gerir todo o acervo do caso Samarco, buscando o reconhecimento das comunidades quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra como locais impactados pelos rejeitos da barragem, utilizando-se do princípio da isonomia de tratamento, tendo em vista o case de sucesso de Degredo – Linhares/ES, onde, apesar de Linhares contar com sentença proferida pelo citado órgão judicial, os quilombolas não foram abarcados no sistema indenizatório simplificado.

2.12. Considerando que os pedidos da ação judicial proposta em questão visam estabelecer aos atingidos dos territórios quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra, condições isonômicas de tratamento com relação aos demais atingidos da Bacia do Doce, bem como equipará-los em direitos aos atingidos do Território Quilombola de Degredo, aos quais foi garantido o acesso a assessoramento técnico e a indenização individual.

2.13. Considerando que essa extensão é de suma importância porque as sentenças oriundas dos processos indenizatórios para a sede dos municípios de São Mateus e Conceição da Barra (reconhecidos como impactados através da deliberação 58/2017 do CIF), não contemplam os territórios quilombolas, pois, conforme já explanado, a total inexistência da informação sobre necessidade de cadastro prévio junto à Fundação Renova, bem como o fato de que esta fundação em momento algum disponibilizou canais viáveis para que os atingidos pudesse realizar tal cadastro, culminou na grave situação de que, em

sua maioria, os atingidos quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra não realizaram o referido cadastro, por pura falta de conhecimento sobre tal necessidade.

2.14. Considerando que anteriormente no caso do Território de Degredo, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, determinou que a Lista de Autodeterminação da Fundação Cultural Palmares funcionasse como substituta do cadastro da Fundação Renova – uma decisão histórica que afirmou a importância dos princípios da autodeterminação e autorreconhecimento, obedecendo os critérios da OIT 169.

2.15. Por fim, esta área técnica da Fundação Cultural Palmares firma entendimento que deve haver o reconhecimento da COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA, bem como, o pleito da comissão em serem beneficiados no âmbito do sistema indenizatório simplificado, para recebimento de indenizações individuais, considerando os valores já fixados nas sentenças referentes a São Mateus e Conceição da Barra, respeitado o direito à autodefinição (ou autodeclaração) preconizado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.16. Este é o relatório.

3. CONCLUSÃO

3.1. Posto isto, esta área técnica manifesta-se no sentido de reconhecer a legitimidade da Comissão de Atingidos Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra e o pleito serem beneficiados no âmbito do sistema indenizatório simplificado, para recebimento de indenizações individuais, considerando os valores já fixados nas sentenças referentes a São Mateus e Conceição da Barra.

3.2. Este é, pois, o nosso posicionamento técnico, salvo melhor juízo.

Att,

(assinado eletronicamente)

Ademilton Ferreira de Sá

Coordenador Substituto

Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro - DPA

Fundação Cultural Palmares - FCP

Ministério do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Ademilton Ferreira de Sá**, **Coordenador de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro**, em 15/08/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.palmares.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210057** e o código CRC **6F3C792B**.



FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

DESPACHO Nº 0210089/2022/COPAB/DPA/PR

Processo nº 00790.000114/2022-14

Ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afrobrasileiro - DPA

Assunto: Resposta ao DESPACHO n. 00397/2022/PF FCP/PFFCP/PGF/AGU (0207988).

Senhora Diretora Substituta,

1. Reporto-me ao OFÍCIO nº 00028/2022/IAJ/ETR-MA-PRF1/PGF/AGU, recebido na Fundação Cultural Palmares, o qual solicita subsídios.
2. Em atendimento a demanda segue a Nota Técnica COPAB/DPA/FCP n. 94/2022 (0210057), elaborada pela Coordenação de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro.
3. Sem mais, para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se julgarem necessários.

Att,

(assinado eletronicamente)

Ademilton Ferreira de Sá

Coordenador

Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro - DPA

Fundação Cultural Palmares - FCP

Ministério do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Ademilton Ferreira de Sá, Coordenador de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro**, em 15/08/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.palmares.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210089** e o código CRC **CF2A22EC**.



FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
SCRN 702/703 – Bloco B, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.720-620
Telefone: (61) 3424-0100 - <http://www.palmares.gov.br>

Ofício nº 757/2022/DPA/PR-FCP

Brasília, 15 de Agosto de 2022.

À Procuradoria Federal junto à FCP,

Assunto: **Resposta ao DESPACHO n. 00397/2022/PF FCP/PFFCP/PGF/AGU (0207988).**

Senhora Procuradora Federal,

1. Reporto-me ao DESPACHO n. 00397/2022/PF FCP/PFFCP/PGF/AGU, SEI (0207988), o qual solicita subsídios.
2. Em atendimento a demanda segue a NOTA TÉCNICA Nº 94/2022/COPAB/DPA/PR (SEI n.º 0210057), elaborada pela Coordenação de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro.
3. Manifesto anuência na nota técnica 94.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Valéria C. G. Monteiro

Diretora Substituta

Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro - DPA
Fundação Cultural Palmares – FCP
Ministério do Turismo - MTur



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cunha G. Monteiro, Diretor Substituto**, em 15/08/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.palmares.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210105** e o código CRC **88755942**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00790.000114/2022-14

SEI nº 0210105